



**Prefeitura
de Salvador**

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

ORIENTAÇÕES AOS GESTORES E
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DE SALVADOR/BA PARA AS
ELEIÇÕES GERAIS

2026

DECRETO MUNICIPAL

42.034/2026



**Prefeitura
de Salvador**

MANUAL

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

ORIENTAÇÕES AOS GESTORES E SERVIDORES
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SALVADOR/BA
2026

EXPEDIENTE



**Prefeitura
de Salvador**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Bruno Reis

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Eduardo de Carvalho Vaz Porto

SUBPROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Luciana Fonseca Harth Balazeiro

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Renata Vidal

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

André Carneiro

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Paulo Victor Souza Sena

ORGANIZAÇÃO EDITORIAL E DIAGRAMAÇÃO

Lisiane Alves Celestino Santos

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Disponível em: <https://www.pgms.salvador.ba.gov.br/>

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que indicada a fonte

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	06
2. O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS E A RELAÇÃO COM O ABUSO DE PODER	09
3. A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES? DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO	12
4. PRINCÍPIOS ORIENTADORES	14
5. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS: MARCOS TEMPORAIS	16
5.1. Condutas vedadas durante todo o ano eleitoral	17
5.1.1. Cessão e uso de bens da administração para candidatos em campanhas eleitorais	17
5.1.2. Uso Abusivo de Materiais ou Serviços Públicos	21
5.1.3. Cessão de servidor ou empregado da administração ou utilização de seus serviços durante o horário expediente	22
5.1.4. Uso Promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público	24
5.1.5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração fora das hipóteses legais	27
5.1.6. Violação do princípio da impessoalidade na publicidade institucional	31
5.2. Condutas vedadas nos 3 (três) meses que antecedem a eleição	32
5.2.1. Realização de transferência voluntária de recursos	32
5.2.2. Contratação de shows artísticos para inaugurações custeados por recursos públicos	34
5.2.3. Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas	35
6. SANÇÕES PREVISTAS	39
7. DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AOS MUNICÍPIOS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026	42
7.1. Autorização ou veiculação de publicidade institucional	42
7.2. Realização excessiva de despesa com publicidade institucional	44
7.3. Realização, nos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição, de revisão geral da remuneração dos servidores em percentual excessivo ...	45
7.4. Interferência indevida no quadro de servidores públicos	46
8. CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026: DATAS IMPORTANTES AOS AGENTES PÚBLICOS	48



**Prefeitura
de Salvador**

"1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto"

(Art. XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

1 APRESENTAÇÃO

A legislação eleitoral veda aos agentes públicos a prática de condutas que possam, de algum modo, interferir **na normalidade e igualdade de chances** entre os concorrentes nas eleições. Cuida-se da positivação expressa de determinadas proibições, de forma a limitar a atuação do agente público com a finalidade maior de resguardar princípios de grande importância para a concretização dos **postulados da cidadania e da plena democracia**.

De fato, ao se coibir abusos na utilização desvirtuada da máquina administrativa, com efeitos negativos sobre o processo democrático, buscou o legislador, por meio da Lei Federal nº 9.504/1997, resguardar o **princípio Republicano (ou da ética constitucional)**¹, da **isonomia entre candidatos** (CF, art. 5º, *caput*), da **lisura eleitoral** (CF, art. 14, §10) e também da **moralidade administrativa** (CF, art. 37, *caput*).

Todavia, muitas vezes, o exato **limite entre o permitido e o proibido é muito tênue e subjetivo**, ensejando as mais diversas dúvidas por parte do gestor e dos servidores públicos sobre o seu âmbito de atuação.

De um lado, é certo que a administração não pode parar, já que o Poder Executivo é a principal instituição de Estado responsável por garantir direitos fundamentais. Por outro, as ações e projetos de governo devem sofrer certas **restrições em função de outros bens jurídicos de elevada dimensão**. A dinâmica dos fatos sociais, sobretudo diante da própria criatividade humana quando se trata de campanhas eleitorais, muitas vezes não encontra um “porto seguro” na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Nesse passo, as incertezas na aplicação de comandos legais proibitivos com conceitos abertos e as frequentes mudanças na jurisprudência criam um **ambiente de grande insegurança jurídica** aos atores políticos, servidores e gestores públicos no exercício do seu ofício. Entre a paralisia administrativa que pode levar a um verdadeiro “*apagão das canetas*” e, de outro lado, a possibilidade do cometimento de potenciais abusos e do uso irregular da estrutura pública para alavancar candidaturas, é preciso encontrar um meio-termo e, assim, conter o ímpeto da busca pelo Poder (ou da sua manutenção) sem interromper a continuidade e funcionamento administrativo. Esse é o desafio!

O mesmo raciocínio pode ser depreendido do **art. XXI da Declaração Universal de Direitos Humanos**, que tenta conciliar o dever da Administração de viabilizar “o *acesso ao serviço público*” para os cidadãos com a necessidade, ao mesmo tempo, de adotar mecanismo de contenção que “*assegure a liberdade do voto*” quando da campanha eleitoral, por meio de processo político que preserve não apenas o **equilíbrio de oportunidades** entre os players da disputa eleitoral, mas sobretudo a higidez da consciência do eleitor.

¹ Cf. AGRA, Walber de Moura. *Manual prático de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

1 APRESENTAÇÃO

É justamente nesse contexto de permitir uma maior segurança aos gestores públicos da administração municipal direta e indireta nesse ano eleitoral de 2026 que foi concebido o presente manual de orientações gerais. Não se pretendeu, por evidente, esgotar a temática ou desenvolver um trabalho de natureza acadêmica, com profundidade. Ao contrário, buscou-se prestigiar a breve exposição dos principais tópicos das condutas vedadas e a exposição de trechos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Em razão da limitação espacial, já que se trata de um manual de orientação e consulta rápida, optou-se por não reproduzir as ementas das decisões judiciais na análise das condutas vedadas em espécie, apenas fazendo-se referência, nas notas de rodapé, ao número dos julgados cujo inteiro teor pode ser consultado facilmente nos sítios de busca da internet, caso o leitor pretenda se aprofundar no assunto tratado no precedente.

A ideia, portanto, foi trazer, além das **normas pertinentes às eleições gerais de 2026**, algumas **situações práticas e entendimentos dos Tribunais** sobre o assunto, como forma de orientar o gestor na tomada de decisões, prevenindo, pois, a ocorrência de eventuais irregularidades e evitando-se questionamentos por parte do Ministério Público Eleitoral, de partidos políticos e do próprio Poder Judiciário, inclusive no âmbito do exercício do seu **poder de polícia eleitoral**.²

Ressalta-se, diante desse panorama preventivo, a **importância do papel da Procuradoria-Geral do Município**, enquanto órgão da advocacia pública *de Estado* e exercente de função essencial à Justiça, em seu **papel consultivo e de assessoramento jurídico ao Executivo municipal** para que, em conjunto, ambos possam zelar pelo cumprimento dos ditames constitucionais e da Lei Orgânica do Município, assim como pela observância do ordenamento jurídico vigente.

² Art. 249 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e artigos 6º/8º da Resolução-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

**O QUE SÃO CONDUTAS
VEDADAS E A RELAÇÃO COM
O ABUSO DE PODER**

2 O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS E A RELAÇÃO COM O ABUSO DE PODER

Dentre os diversos possíveis atos de fraude, corrupção eleitoral e abusos de poder (cuja respectiva disciplina já é prevista de modo esparso na legislação eleitoral), a Lei nº 9.504/97 elegeu algumas condutas que têm relação direta com a atuação dos agentes públicos e possuem **gravidade suficiente para atingir os bens jurídicos** protegidos. Assim, o caput de seu art. 73 estabeleceu que:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais(...)” (grifou-se).

Os dispositivos legais que são elencados na sequência, portanto, cuidam das condutas vedadas aos agentes públicos e encerram restrições às atuações destes, sendo as hipóteses previstas nos **artigos 73 a 78 da Lei 9.504/1997** configuradas como taxativas. Não se admite, assim, interpretações analógicas ou extensivas para enquadrar determinadas condutas a tais prescrições legais.

Por essa razão, a jurisprudência do TSE já consolidou que:

“Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei”.³

Destaque-se que, para a configuração do “**abuso de poder político**” – que constitui o **gênero do qual a conduta vedada é uma espécie** –, exige-se a demonstração da gravidade⁴ da ação empreendida. Diferentemente, as condutas vedadas são conhecidas por uma espécie de gravidade presumida pelo próprio caput do art. 73 da Lei das Eleições, daí porque se diz que têm **natureza objetiva**, não se investigando o especial fim de agir, mas apenas o benefício eleitoral aos candidatos.

Mesmo assim, o TSE vem prestigiando o **princípio da proporcionalidade** na aplicação das sanções, ao afirmar que “as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”.⁵

Ainda segundo o TSE, o “**abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários**”.⁶

³ TSE – REsp nº 119653, DJe de 12/09/2016, rel. Min. Luciana Lóssio.

⁴ A Lei Complementar nº 135/2010 incluiu o inciso XVI ao art. 22 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), dispondo que: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

⁵ TSE – REspe nº 53067, DJe de 07/4/2016, rel. Min. Dias Toffoli.

⁶ TSE – RO nº 265041, DJe de 08/5/2017, rel. Min. Gilmar Mendes.

2 O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS E A RELAÇÃO COM O ABUSO DE PODER

Chama-se a atenção aqui para o fato de que, mesmo que a conduta ilícita não esteja enquadrada como uma das espécies do rol dos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, não se afasta a possibilidade de que venha a configurar, de modo mais genérico, **a prática abusiva do poder político e de autoridade** previstos na Lei Complementar nº 64/90 e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Por esta razão, recomenda-se ao agente público, além de **redobrada cautela**, a necessidade de frequente e prévia consulta aos procuradores do Município lotados no âmbito das respectivas Secretarias e à Coordenação das Representações - COREP, ao Grupo de Trabalho - GT Eleitoral (Portaria PGMS nº 035/2026), bem como ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município do Salvador, para os esclarecimentos e orientações pertinentes, conforme determina, aliás, o **Decreto Municipal nº 42.034/2026**, que disciplina as condutas vedadas nas Eleições de 2026.

**A QUEM SE APLICAM AS
VEDAÇÕES? DEFINIÇÃO DE
AGENTE PÚBLICO**

3 A QUEM SE APLICAM AS VEDAÇÕES? DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO

O âmbito de aplicação das condutas vedadas é extremamente abrangente, conferindo um conceito alargado acerca dos destinatários da norma no que tange à categoria de “agente público”, conforme se verifica da redação do §1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), vejamos:

“§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (grifou-se).

Nesta definição ampliada, portanto, estão compreendidos: os agentes políticos (Prefeitos e respectivos Vices, Secretários, Dirigentes de autarquias e empresas públicas, Vereadores etc.); servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão; empregados sujeitos ao regime celetista; pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.); estagiários em geral e aqueles delegatários que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviços, concessionários ou permissionários de serviços públicos e autorizatários de serviços de *interesse público*).

Para a configuração das hipóteses de conduta vedada, há necessidade da participação de, pelo menos, um agente público. Percebe-se aqui uma semelhança ao conceito trazido pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/1992). É importante esta noção porquanto o STJ já decidiu ser *inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda*.⁷

⁷ REsp 1171017/PA, DJe de 06/03/2014, 1ª Turma Rel. Min. Sérgio Kukina.

A hand in a suit sleeve is holding a white document against a blue background. The background is a blurred image of a person in a suit, possibly a judge or official, standing in a courtroom or formal setting. The overall color scheme is blue and white.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

4 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Há diversos princípios que justificam e autorizam as restrições encontradas nos artigos 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97. O primeiro deles está explícito no próprio *caput* do citado dispositivo, visto que é proibida a conduta tendente a afetar: **“a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”**.

Trata-se, na realidade, da concretização do princípio da **isonomia** (CF, art. 5º, *caput*), o qual, aplicado nas campanhas eleitorais, busca resguardar a **“paridade de armas”** entre os concorrentes no processo democrático. Segundo o Min. Luiz Fux, *“o rol de condutas vedadas objetiva, precipuamente, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos”*.⁸

Ademais, nas diversas hipóteses contempladas nos preceitos que tratam das condutas vedadas, depreende-se a aplicação de outros postulados constitucionais, como por exemplo, o da **legalidade** (que orienta, fundado no império da lei, o agir do administrador público e do qual decorre, inclusive, a tipicidade estrita das condutas); da **impressoalidade** do agente público no exercício funcional (ao se coibir favorecimentos e perseguições de quaisquer espécies por motivo político-eleitoral); da **moralidade administrativa** (como um complexo normativo explicitador das regras éticas constantes do disciplinamento da Administração Pública⁹), da **publicidade** dos atos (ao se exigir, por exemplo, transparência nos dados relativos ao valor de gastos em propaganda institucional e o acompanhamento da execução orçamentária na concessão de benefícios assistenciais autorizados pela lei).

E finalmente cabe citar o **princípio democrático**, que constitui **fundamento da República federativa brasileira** (CF, art. 1º) e de onde emana a **titularidade do poder pelo povo, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político**, sendo tamanha a importância que lhe foi conferida em sede constitucional que esse princípio é encontrado, ainda, em diversas passagens da Carta Cidadã de 1988, desde o seu preâmbulo, quando exalta a **soberania popular e o Estado Democrático**, até o Capítulo IV que trata dos **Direitos Políticos**, desdobrando-se em diversas normas principiológicas, dentre elas as que estabelecem a renovação periódica de mandatos, o sufrágio universal, o voto direto e secreto com valor igual; bem como a repulsa à influência nas eleições do poder econômico e do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração.

Há, portanto, um verdadeiro sistema normativo no ordenamento constitucional visando à efetiva tutela da democracia, que não se limita apenas à garantia da vontade popular, mas também à necessidade de assegurar a igualdade material (e não apenas formal), mediante a lisura e legitimidade do processo eleitoral, o que perpassa, também, pelas restrições das chamadas **“condutas vedadas aos agentes públicos”**.

⁸ TSE - Rp nº 1770-34, DJe de 30/09/2019, rel. Min Luís Roberto Barroso.

⁹ PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 75

**CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS:
MARCOS TEMPORAIS**

5 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS: MARCOS TEMPORAIS

Preferiu-se reunir as hipóteses de condutas vedadas não pela sua classificação por temas ou pela sequência dos artigos e incisos na lei (como normalmente se adota na doutrina), mas pelos marcos temporais de limitações dentro do calendário eleitoral, justo por se tratar de um manual de consulta rápida, em que o gestor e os servidores deverão ter **especial atenção de acordo com o momento em que passam a incidir as espécies de proibições legais, à medida em que vão avançando as etapas do processo eleitoral.**

Nesta eleição geral de 2026, aplicam-se ao Município 2 (dois) marcos temporais a partir dos quais passam a incidir alguns “conjuntos” de vedações previstas na Lei Eleitoral, com as ressalvas e especificidades apontadas na exposição individual das condutas. Essas balizas correspondem às vedações que vigoram: i) durante todo o ano eleitoral; e ii) 3 meses antes da data do pleito.

Em determinados dispositivos, a Lei Eleitoral expressamente consignou a data exata em que incide a conduta proibida. Já em outros, não há essa definição precisa, o que gera certa controvérsia, sobretudo na jurisprudência, a respeito de quando se passa a configurar eventual situação enquadrada no preceito legal.

Por cautela, nesses casos de lacuna legal, foi adotada aqui a posição mais “conservadora” para alcançar o período mais extenso dentre as divergências, evitando-se que o agente público venha a partilhar umas das espécies de condutas vedadas.

No último tópico, apenas para evitar que os gestores sejam confundidos com a previsão legal de determinadas condutas que, em tese, seriam proibidas pela Lei nº 9.504/1997, optou-se por trazer as **hipóteses que, conquanto vedadas à União e aos Estados, não se aplicam aos Municípios**, visto que para eles incidem apenas nas eleições municipais.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.1. Cessão e uso de bens da administração para candidatos em campanhas eleitorais

Conduta Proibida

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta.

Legislação

Art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. I, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

O que se veda aqui é o privilégio conferido a candidato ou pré-candidato na utilização de bens públicos. A proibição é uma decorrência dos princípios da **impressoalidade e da moralidade** que devem nortear a Administração Pública. A norma alcança também a administração indireta, estando **incluídas as autarquias e empresas públicas municipais**. Entende-se que estão abrangidos também os bens que, embora não sejam a rigor públicos, estejam **afetados** (ou seja, com destinação específica) a uma finalidade pública. Daí porque não podem ser objeto de cessão ou uso, em proveito de determinado candidato, os bens **integrantes do domínio de concessionárias de serviços públicos** (a exemplo de ônibus das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo).

Ressalva Legal

Cessão de imóvel para a realização de convenção partidária (de 20 de julho a 05 de agosto).

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.1. Cessão e uso de bens da administração para candidatos em campanhas eleitorais



É permitido

- Utilização dos chamados “***bens de uso comum do povo***” (aqueles que podem ser usados livremente e em condições de normalidade por qualquer pessoa, a exemplo de praias, avenidas, praças)¹⁰. Admite-se o uso da chamada “***área compartilhada pela comunidade***”, desde que franqueada a qualquer dos candidatos e sem que haja a “*vantagem competitiva*” de forma indevida.
- Discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública.¹¹
- Uso de imóvel público como cenário de gravação de propaganda eleitoral, desde que, cumulativamente: (a) o local seja de livre acesso a qualquer pessoa; (b) o uso seja franqueado aos demais candidatos; (c) não haja interrupção do serviço público; e (d) o uso se restrinja à captação de imagens, sem interação entre servidores e usuários nem encenação.¹²

¹⁰ TSE - Rp nº 160839, j. em 4/12/2014, rel. Min. Admar Gonzaga; e AgRgREspe nº 25377, DJe 1º.8.2006, rel. Min. Gilmar Mendes

¹¹ TSE - AgR-REspe nº 401727, ac. de 4/8/2011, rel. Min. Edson Fachin.

¹² TSE - AgR-AREspE nº 060036879, ac. de 2/2/2026, rel. Min. André Mendonça.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.1. Cessão e uso de bens da administração para candidatos em campanhas eleitorais



Não é permitido

- Reuniões eleitorais em prédios públicos (ou enquanto estejam afetados à Administração).
- Uso de impressoras ou copiadoras do órgão para reproduzir panfletos de candidatos ou material de campanha.
- Uso de telefone celular funcional para assuntos relacionados à organização da campanha eleitoral.
- Utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública.¹³
- Utilização de “vídeo institucional na propaganda eleitoral”.¹⁴
- Carreata de ambulâncias por candidato à reeleição, vinculando aos serviços do atendimento médico de urgências – SAMU, em desvio de finalidade.¹⁵
- Uso das dependências de prédio público de acesso restrito (a exemplo de gabinete, hospital municipal ou sede da Câmara de Vereadores) para captação de imagens com conteúdo de campanha, por vulnerar a igualdade de chances.¹⁶
- Uso de viatura da Guarda Municipal ou de veículo da Câmara Municipal – bens públicos de acesso restrito – para gravação e divulgação de vídeo com elementos de promoção eleitoral.¹⁷

¹³ TSE – RO nº 481883, ac. de 1º.9.2011, rel. Min. Nancy Andrighi.

¹⁴ TRE – RJ – RE nº 45.189, DJe de 12 /7/2013, rel. Juiz Fabio Uchoa.

¹⁵ TSE – RO nº 476687, DJe de 12/2/2015, rel. desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura; e AgRg-AI nº 95281, DJe de 04/9/2015, rel. Min. Luiz Fux.

¹⁶ TSE – AgR-AREspE nº 060003476, ac. de 14/5/2026, e AgR-AREspE nº 060003209, ac. de 14/5/2026, rel. Min. Nunes Marques.

¹⁷ TSE – AgR-AREspE nº 060003039, ac. de 14/5/2026, rel. Min. Nunes Marques; e AgR-AREspE nº 060040007, ac. de 8/6/2026, rel. Min. André Mendonça.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.1. Cessão e uso de bens da administração para candidatos em campanhas eleitorais



Atenção

- Para a configuração desta conduta vedada descrita, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato de modo a violar a isonomia do pleito, pois, segundo o TSE, *"o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público"*.¹⁸
- Quanto ao momento para ocorrência desta conduta vedada, considera o TSE que *"as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral"*.¹⁹
- A responsabilização por esta conduta atinge não apenas o candidato que pratica o ato, mas todos os integrantes da chapa majoritária beneficiada.²⁰

¹⁸ TSE - Rp nº 3267-25, ac. de 29/3/2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro,

¹⁹ TSE - RO nº 643257, ac. de 22/3/2012, rel. Min. Nancy Andrighi; e AgR-REspe nº 26838, ac. 19/3/2013, rel. Min. Dias Toffoli.

²⁰ TSE - AgR-REspeI nº 060027349, ac. de 9/10/2025, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.2. Uso abusivo de materiais ou serviços públicos

Conduta Proibida

Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas (que excedam as prerrogativas dos regimentos e normas dos órgãos).

Legislação

Art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. II, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

Disposição muita parecida com a anterior, mas abrange não só os *bens* mas **também os serviços públicos**, embora nessa hipótese seja permitida a utilização de materiais e serviços custeados pelo erário, desde que não haja excessos e abusos, **não se admitindo o desvirtuamento das prerrogativas** do cargo, de tal sorte que venha a quebrar o princípio da isonomia no processo eleitoral.



É permitido

- Uso de segurança que acompanha a autoridade pública e que é candidata à reeleição, desde que não se envolva em atos típicos de campanha.²¹



Não é permitido

- Envio de grande quantidade de cartas em período pré-eleitoral, defendendo postura política adotada.²²
- Utilização de página oficial do governo na internet para divulgar nota à imprensa na qual defende o chefe do Executivo, candidato à reeleição, e ataca o seu oponente político.²³

²¹ TSE - AG nº 4.246, ac. de 24/5/2005, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira;

²² TSE - Rp nº 318846, DJe de 31/8/98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

²³ TSE - Rp nº 295986, DJe de 17/11/2010, rel. Min. Henrique Neves.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.3. Cessão de servidor ou empregado da administração ou utilização de seus serviços durante o horário de expediente

Conduta Proibida

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.

Legislação

Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. III, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

A finalidade é evitar a utilização do agente público em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente. A proibição **alcança todas as categorias de servidores**, inclusive os ocupantes de cargos comissionados e funcionários terceirizados²⁴. Nada impede o **engajamento voluntário** do servidor na campanha eleitoral de quem ele é simpatizante, como exercício legítimo de sua cidadania. Mas **não poderá fazê-lo no horário de expediente** e desde que respeitadas as demais vedações legais.

Ressalva Legal

Servidores ou empregados devidamente licenciados.



É permitido

- Participação em atos de campanha por parte de servidores ou empregados que estejam em gozo de férias remuneradas.²⁵
- Veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em **perfil privado de cidadão em rede social, inclusive servidores públicos**, tanto para “criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública”.²⁶



Não é permitido

- Participação de servidores/empregados públicos em reuniões político-partidárias ou em atos de campanha (p. ex., panfletagem na rua) dentro do horário normal de expediente.

²⁴ TSE - RE nº 1.854, j. em 01/7/2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

²⁵ TSE, RE nº 1.854, Acórdão de 01/07/2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

²⁶ TSE - AgR-REspe nº 37615, j. em sessão virtual de 26/03/2020, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.3. Cessão de servidor ou empregado da administração ou utilização de seus serviços durante o horário de expediente



Atenção

- Com relação à participação de **secretários e dirigentes de autarquias/empresas estatais em atos de campanha**, há precedentes do TSE no sentido de que não estão sujeitos a regime inflexível de trabalho e, assim, a eles não se aplica a vedação deste inciso III, porquanto *“os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou cumprimento de carga horária”*²⁷, sobretudo quando se trata de ***“presença moderada, discreta ou acidental”***.²⁸
- Embora o dispositivo expressamente fale em *comitê de campanha*, e conquanto a interpretação em casos de proibição de condutas seja restritiva, o TSE já entendeu que se aplica essa vedação mesmo antes dos três meses antecedentes ao pleito²⁹, o que recomenda, portanto, cautela e prudência na prática de atos mesmo na pré-campanha.

²⁷ TSE, Rp nº 14562, Acórdão de 07/08/2014, rel. Min. Admar Gonzaga.

²⁸ TSE, Rp nº 84890, Acórdão de 04/09/2014, rel. Min. Tarcísio Vieira.

²⁹ TSE, REspe nº 35.546, Acórdão de 06/09/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.4. Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público

Conduta Proibida

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Legislação

Art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. IV, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

Apesar de merecer uma interpretação conjunta, esta hipótese não se confunde com a do §10 do art. 73, adiante analisada, que especifica os casos em que é possível, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. O que se deve aferir aqui não é a regularidade da distribuição em si, mas **o uso político-promocional da benesse assistencial em proveito da imagem do postulante a mandato eletivo**. Busca-se reprimir o desvirtuamento do ato de natureza social, que é usado para alavancar determinada campanha de conotação eleitoral.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.4. Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público



É permitido

- “Mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública [campanha de vacinação]”.
- **Manutenção de programas sociais**, pois, segundo o TSE, “*não se exige a interrupção nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação*”.³⁰
- Mera divulgação, em rede social ou perfil pessoal, da entrega de bem (p. ex., material escolar), quando não há uso de recursos públicos nem propaganda eleitoral inequívoca.³¹



Não é permitido

- “**Uso de programa habitacional do poder público**, por agente público, em período eleitoral, com *distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando*”.³²
- Afixação de **placas de propaganda eleitoral** (em evento para anunciar a redução da tarifa de água para população de baixa renda), bem como de panfletos distribuídos com pedido explícito de voto “*para fins de dar continuidade ao trabalho*”.³³

³⁰ TSE - EREspe nº 21.320, ac. de 09/11/2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

³¹ TSE - AgR-AREspE nº 060064318, ac. de 14/5/2026, rel. Min. Nunes Marques; e AgR-AREspE nº 060002249, ac. de 10/4/2025, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

³² TSE - REspe nº 25.890, ac. de 29/6/2006, rel. Min. José Augusto Delgado.

³³ TSE - AgR-RO nº 1041768/RJ, DJe de 18/04/2015, rel. Min. Gilmar Mendes.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.4. Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público



Atenção

- Segundo precedentes do TSE, **a doação com encargo não configura** o requisito legal da “*distribuição gratuita*” prevista nesse dispositivo, de modo a afastar a tipicidade da conduta. Assim, “*inexiste afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa Minha Vida, em que se exigem contrapartidas – inclusive financeiras – dos beneficiários*”.³⁴
- Também considerou o TSE que: “*Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação*”.³⁵
- Quanto ao período de incidência, embora não tenha expressa previsão na lei, prevalece o entendimento segundo o qual a vedação desse inciso aplica-se a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito ou mesmo vinculada ao registro da candidatura.
- O ilícito do art. 73, IV, exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) prestação de bem ou serviço de caráter assistencial à população; (b) gratuidade, sem contrapartidas; e (c) uso promocional em benefício de candidatura.³⁶

³⁴ TSE – AgRg em RO nº 317348, DJe de 17/05/2018, rel. Min. Jorge Mussi.

³⁵ TSE – REspe nº 349-94/RS, DJe de 20/05/2014, rel. Min. Luciana Lóssio.

³⁶ TSE – AgR-AREspE nº 060003091, ac. de 7/4/2026, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração fora das hipóteses legais

Conduta Proibida

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, fora das hipóteses legais ressalvadas.

Legislação

Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, inc. IX, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

Trata-se de um dos dispositivos que mais causa controvérsias na seara eleitoral e também gera dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Comparado com o dispositivo anterior, esse parágrafo do art. 73 da Lei Eleitoral tem **alcance mais amplo (abrange também qualquer "benefício")** e foi incluído pela Lei nº 11.300/2006 justamente para reforçar a proibição, que ocorre independente do uso político-promocional abordado no tópico acima. Pretende-se evitar, assim, a manipulação dos eleitores pela utilização do **assistencialismo oportunista e casuista** (p. ex., doação de cestas básicas, material de construção e escolar, vestuário, medicamentos, utensílios etc.), com a finalidade de angariar a simpatia do eleitorado.

Os únicos casos permitidos são os que o próprio §10 da lei ressalva em sua parte final, que confere destaque também à necessidade de acompanhamento, por parte do Ministério Público Eleitoral, da execução financeira e administrativa.

A incidência temporal da norma é expressa, vale dizer, passa a incidir sobre as condutas a partir do dia **1º de janeiro do ano da eleição**, dependendo sempre da análise das peculiaridades do caso e de suas circunstâncias fáticas.

Ressalva Legal

Casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e, neste caso, já em execução orçamentária no exercício anterior.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração fora das hipóteses legais



É permitido

- **Nos casos de calamidade pública ou emergência:** “(...) o programa assistencialista temporário criado durante as cheias do Rio Xingu, no Pará, em 2012, impunha-se diante de estado de necessidade e calamidade pública, afastando, dessa forma, conduta vedada a agente público”.³⁷
- Em caso de **fenômeno natural**, fato de notório conhecimento e que gerou a situação de emergência.³⁸
- **Distribuição de bens:** colchões, cestas básicas e outros itens em situação de calamidade (p., ex., pessoas atingidas por vendaval) e previamente cadastradas.³⁹
- Lançamento de **Programa de Recuperação Fiscal** (Refis) ou similar, em que há concessão de benefícios (como parcelamentos, anistias, isenções etc.), **desde que** o quadro fático-jurídico extraído do caso concreto demonstre que **o benefício fiscal não seja usado como “meio de obtenção de apoio político ou o programa serviu ao interesse individual do gestor, em detrimento da coletividade”**.⁴⁰
- “Oferecimento de vantagens e benefícios pelo Poder Executivo municipal para atrair a instalação de empresa, no âmbito de **programas de desenvolvimento econômico**”.⁴¹
- “Redução de imposto para um setor econômico, se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de **planejamento governamental**, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário”.⁴²
- Quando há **contrapartidas** por parte de quem obtém algum benefício ou vantagem do poder público, afastando-se o elemento da “**gratuidade**” previsto nesta vedação, a exemplo do repasse de recursos financeiros a entidades privadas para que estas realizem projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo.⁴³

³⁷ TSE - REspe 79973, DJe de 25/05/2016, rel. Min. Herman Benjamin.

³⁸ TSE - AI nº 9732201, DJe de 09/5/2016, rel. Min. Luciana Lóssio.

³⁹ TRE-SP - RE 58650, DJe de 07/7/2014, rel. Silmar Fernandes.

⁴⁰ TSE - Consulta nº 36815, DJe de 08/04/2015, rel. Min. Henrique Neves da Silva.

⁴¹ TSE - Consulta nº 102008, DJe de 29/05/2008, rel. Juiz Vanderlei Teresinha.

⁴² TSE - RO nº 733, DJe de 21/06/2004, rel. Min. Fernando Neves da Silva.

⁴³ TSE - REspe nº 282675, DJe de 24/4/2012, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração fora das hipóteses legais



Não é permitido

- **Programas sociais autorizados por Decreto** (e não por lei específica), mesmo que haja previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a tais programas.⁴⁴
- “Programa de **empréstimo de animais**, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo”.⁴⁵
- “Doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia”.⁴⁶
- Realização de **casamento comunitário**, com isenção de emolumentos, realizada em escola pública e com utilização de funcionários municipais.⁴⁷
- Instituição ou continuidade de programa social sem lei específica vigente ou sem efetiva execução orçamentária no exercício anterior (não bastando a mera previsão), bem como a implantação de novas benesses **ou o robusto incremento do programa** no ano eleitoral, ainda que previsto em lei.⁴⁸

⁴⁴ TSE - AgR-AI nº 116967, DJe de 3/6/2011, rel. Min. Nancy Andrigui.

⁴⁵ TSE - RO nº 149655, DJe de 13/12/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani.

⁴⁶ TSE - REspe nº 54588, DJe de 4/11/2015, rel. Min. João Otávio de Noronha.

⁴⁷ TSE - Agr-REspe nº 29411, DJe de 05/02/2020, rel. Min. Edson Fachin.

⁴⁸ TSE - AgR-REspeI nº 060064110, ac. de 14/5/2026, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; RO-El nº 060165574, ac. de 18/12/2025, red. Min. Villas Bôas Cueva; e AgR-REspeI nº 060026273, ac. de 21/5/2026.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração fora das hipóteses legais



Atenção

- Uma das exceções apresentadas pela norma refere-se à ocorrência de ***“estado de emergência”***, tal como o que o mundo inteiro enfrentou com a infecção e alto grau de contágio provocado pela Covid-19 (novo Coronavírus), reconhecido como pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11/03/2020. Todavia, a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, editada pelo Ministério da Saúde, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.
- Outra exceção foi incluída no ordenamento pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho, que reconheceu ***“o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e derivados e dos impactos sociais dela decorrentes”***. Por consequência, ficou autorizada a ampliação de programas sociais e a instituição de benefícios, a exemplo do auxílio financeiro aos motoristas de táxi registrados até 31/05/2022.
- Estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por **entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida**, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos expressos no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

5.1 CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

5.1.6. Violação do Princípio da Impessoalidade na Publicidade Institucional

Conduta Proibida

Infringir o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, que dispõe que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*.

Legislação

Art. 74 da Lei nº 9.504/97 e no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Observações

Tal norma possui caráter moralizador e didático, vinculada ao postulado da impessoalidade, concebido na diretriz de que não pode o gestor de ocasião (ou qualquer outro agente público) valer-se da publicidade institucional (dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, custeadas com recursos do erário) para enaltecer a sua figura pessoal ou realizar qualquer autopromoção, obtendo, assim, algum *“bônus eleitoral”* indevido. Aquele que afrontar o dispositivo constitucional, além de estar sujeito a responder por improbidade administrativa, também poderá cometer abuso de poder político, na forma do art. 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), estando ainda passível de ter cancelado o registro ou diploma.

Registre-se que, nas eleições gerais de 2026, por não haver cargo municipal em disputa nem candidatura do gestor municipal, a inobservância do art. 37, §1º, da Constituição Federal pelo agente municipal será apurada sobretudo como improbidade administrativa, na Justiça Comum; no plano eleitoral, a repercussão dependerá de a publicidade beneficiar candidatura a cargo federal ou estadual, hipótese que se enquadra, em tese, como abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90).



Atenção

A análise quanto a violação ao princípio da impessoalidade sob o viés eleitoral, além do processo cível por improbidade (de competência da Justiça Comum), poderá ensejar o julgamento do ilícito pela Justiça Eleitoral. Entende o TSE que, *“mesmo em se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, essa Justiça Especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais”*.⁴⁹

⁴⁹ TSE – AgRg–AI nº 31284, DJe de 20/05/2014, Rel. Min. Laurita Vaz.

5.2 CONDUTAS VEDADAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

5.2.1. Realização de transferência voluntária de recursos

Conduta Proibida

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.

Legislação

Art. 73, inc. VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. VI, “a”, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

Como o próprio dispositivo deixa claro, trata-se de recebimento de recursos decorrentes de **transferências voluntárias**⁵⁰, como por exemplo os de convênios firmados com outros entes federativos. **Não há qualquer obstáculo em relação aos repasses constitucionais obrigatórios** (p. ex.: FPE, FPM, SUS, FUNDEB etc.). Quer-se evitar a transferência de recursos às vésperas da eleição, para que não sirva como “moeda de troca” a gestores aliados ou com a finalidade de se transformar como uma “alavanca eleitoral” ao viabilizar gastos e ações de viés eleitoral, quebrando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Se configurada a vedação, a lei comina ao ato administrativo viciado a **nulidade** de pleno direito.

Ressalva Legal

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

⁵⁰ Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000).

5.2 CONDUTAS VEDADAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

5.2.1. Realização de transferência voluntária de recursos



É permitido

- Transferência para **associações de direito privado**, inclusive autorização para repasse a entidades sem fins lucrativos, compreendendo organizações sociais e outras do chamado terceiro setor.⁵¹



Não é permitido

- **Repasse de recursos** de convênio após o “*período crítico*”, mesmo que o correspondente Termo tenha sido assinado em data anterior ao referido marco legal”.⁵²
- Repasse de recursos no período vedado, mesmo que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do denominado **orçamento impositivo**, pois, segundo o TCU, as emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação deste dispositivo, caracterizando transferências voluntárias.



Atenção

Há ressalva expressa na hipótese da verba se destinar a atender situações de **emergência e de calamidade pública**, como a que foi criada por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que reconheceu “*o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e derivados e dos impactos sociais dela decorrentes*”. Por consequência, ficou autorizado o aporte da União ao Município a título de assistência financeira para a operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano.

⁵¹ Cf. TSE – ARCL nº 266, DJe de 09/12/2004, rel. Min. Carlos Velloso.

⁵² TSE – REspe nº 104015, DJe de 31/5/2013, rel. Min. Marco Aurélio Mello.

5.2 CONDUTAS VEDADAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

5.2.2. Contratação de shows artísticos para inaugurações custeados por recursos públicos

Conduta Proibida

Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

Legislação

Art. 75 da Lei nº 9.504/97 e art. 21 da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

A proibição tem por finalidade evitar que as inaugurações de obras ou lançamentos de ações do poder público transformem-se em verdadeiros espetáculos, funcionando o *show* artístico como forma de atrair eleitores e ampliar a dimensão do evento, em prejuízo de outros candidatos que não detenham a mesma oportunidade. Busca-se coibir o abuso da máquina administrativa.



Atenção

A vedação alcança não apenas o *show* ao vivo, mas também o **gravado e retransmitido no momento da inauguração**. Apesar da literalidade da norma restringir-se às apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, recomenda-se a não utilização, nos eventos de inauguração de obras públicas, de artistas pagos por recursos privados.⁵³

⁵³ TSE – Consulta nº 1.261, Resolução nº 22.267, de 29/06/2006, Relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha.

5.2 CONDUTAS VEDADAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

5.2.3. Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas

Conduta Proibida

Qualquer candidato comparecer a inauguração de obras públicas nos 3 (três) meses que precedem o pleito

Legislação

Art. 77 da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

Antes da edição da Lei nº 12.034/2009, a proibição era de “participação” do candidato. Aumentou-se o rigor para **alcançar o simples “comparecimento” ao evento público**, aplicando-se aos candidatos de qualquer cargo e não apenas do Poder Executivo. Alguns gestores criaram a falsa impressão de que estaria proibida a realização de licitações de obras e serviços de engenharia nesse período⁵⁴. A Administração Pública, porém, não pode ser paralisada em função do calendário eleitoral. As obras e serviços públicos de interesse da coletividade devem continuar sendo realizados e prestados normalmente, mas apenas com alguns cuidados e restrições a serem observados, a exemplo da impossibilidade de comparecimento de candidatos quando do evento de sua inauguração.

⁵⁴ Para melhor compreensão da norma em tela, deve-se verificar o conceito trazido na lei de licitações do que se entende por “obra pública”, encontrado no art. 6º da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.

5.2 CONDUTAS VEDADAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

5.2.3. Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas



É permitido

- “O ato de proferir **aula magna** não se confunde com inauguração de obra pública”.⁵⁵
- A **visita à obra pública** por parte de gestor público e candidato à reeleição, no exercício funcional, a rigor, não está vedada, desde que o evento não tenha a dimensão que se assemelhe a uma inauguração, numa tentativa de burla à proibição.
- Comparecimento em “**ordem de serviço**” ou eventos outros que não caracterizem inauguração de obra pública nem evento assemelhado.
- Comparecimento em **festas ou eventos públicos** (p. ex., abertura de feiras agrícolas, sorteios em geral etc.).
- “A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, **sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário**, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei no 9.504/97”⁵⁶. [Obs.: Decisão do TSE é expressamente contrária ao texto da lei, devendo ser tomada com cautela, sobretudo em face da possibilidade – não raro – de alterações jurisprudenciais].



Não é permitido

- “A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração”, hipótese que poderá ser apurada como abuso de poder político para fins de inelegibilidade ou verificada em ação de impugnação de mandato eletivo.⁵⁷

⁵⁵ TSE – RO nº 2233, DJe de 10/3/2010, rel. Min. Fernando Gonçalves.

⁵⁶ TSE – AgR-AI nº 1781-90, DJe de 5/11/2013, rel. Min. Henrique Neves.

⁵⁷ Art. 22, §2º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

5.2 CONDUTAS VEDADAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO

5.2.3. Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas



Atenção

- O TSE vem adotando interpretação estrita, de modo que, caso se trate de inauguração de obra privada (mesmo que subsidiada com recursos públicos), não configura a norma proibitiva⁵⁸. Todavia, a própria resolução de condutas vedadas previu um parágrafo expresso que visa a coibir a realização de eventos assemelhados ou que simule inauguração.
- Com o estreitamento do calendário eleitoral promovido pela minirreforma de 2015, o registro de candidatura passou a ser realizado até 15 de agosto. Apesar disso, o TSE mudou o antigo entendimento para considerar que, **desde os 3 meses antes das eleições (ou seja, a partir de 4 de julho de 2026), já passa a incidir a regra que impede o comparecimento às inaugurações de obra pública**, mesmo que não haja ainda a condição formal de candidato e sequer tenha ocorrido a escolha em convenção partidária.⁵⁹

⁵⁸ TSE – REsp nº 18212, j. em 3/10/2017, rel. Min. Tarcisio Vieira.

⁵⁹ TSE – AgR-REspe nº 29409, j. em 05/02/2019, rel. Min. Edson Fachin.

JUSTIÇA ELEITORAL

1

2

3

4

5

6

7

8

9

0

BRANCO

CORRIGE

CONFIRMA

SANÇÕES PREVISTAS

6 SANÇÕES PREVISTAS

Vejamos os seguintes preceitos sancionatórios previstos no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

“ § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

As penalidades comumente aplicadas são as de suspensão imediata da conduta (que somente pode ser determinado pelo Poder Judiciário, até mesmo em sede de liminar) e a multa, que é gradativa a partir da gravidade da ação. Vejamos:

“ § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

Regulamentando a eficácia e melhor aplicação desta norma, o art. 20 da Resolução do TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026) esclareceu o que se entende por “reincidência”, consignando o seguinte:

“ §11. Para a caracterização da reincidência de que trata o §6º deste artigo, **não é necessário o trânsito em julgado** de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, **bastando existir ciência da sentença** ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.



Atenção

Não há necessidade de demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito⁶⁰. As multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu⁶¹, obedecidos os limites deste parágrafo. A multa e a cassação do diploma do § 5º devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.⁶²

⁶⁰ TSE - AgR-REspe nº 36026, DJe de 05/05/2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

⁶¹ TSE - AgR-REspe nº 122348, DJe de 18/11/2016, rel. Min. Henrique Neves.

⁶² TSE - AgR-REspe nº 122594, DJe de 25/06/2014, rel. Min. João Otávio de Noronha.

6 SANÇÕES PREVISTAS

Como forma de fortalecer a ideia de que as medidas consignadas como condutas vedadas fazem parte de um sistema maior, integrado legislativamente no combate à corrupção, fixou também o legislador que as hipóteses listadas no art. 73 caracterizam, também, improbidade administrativa na modalidade de *atos que atentam contra os princípios da Administração Pública*, como visto acima. Contudo, a apuração e eventuais sanções por atos de improbidade devem ser apreciadas na esfera judicial adequada, e não na seara eleitoral. Vejamos o parágrafo correspondente:

“§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, **atos de improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Reforçando esse entendimento da independência de instâncias, o art. 78 prevê o seguinte:

“Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.



Atenção

- Apesar de não constar como sanção específica nesse artigo, deve-se lembrar que todo aquele que for condenado, em decisão colegiada ou transitada em julgado, por conduta vedada que implique cassação do mandato ou registro, ficará **inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos** a contar da eleição (Art. 1º, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa).
- A multa por conduta vedada independe de autorização ou anuência do beneficiário e pode ser aplicada, de forma horizontal, tanto a quem pratica quanto a quem se beneficia do ato (art. 73, §§ 4º e 8º).⁶³
- A inelegibilidade do art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90, contudo, recai apenas sobre quem praticou o ato ou com ele anuiu, e não sobre o mero beneficiário.⁶⁴

⁶³ TSE – AgR-AREspE nº 060007034, ac. de 22/5/2025, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; e AgR-REspEI nº 060008214, ac. de 28/5/2026, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

⁶⁴ TSE – AgR-REspEI nº 060055768, ac. de 14/5/2026, rel. Min. Nunes Marques.

**DISPOSITIVOS QUE NÃO SE
APLICAM AOS MUNICÍPIOS
NAS ELEIÇÕES GERAIS DE
2026**

7 DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AOS MUNICÍPIOS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

Apenas para evitar que os gestores sejam confundidos com a previsão legal de determinadas condutas que, em tese, seriam proibidas pela Lei nº 9.504/97, cabe trazer aqui as **hipóteses que, conquanto vedadas à União e aos Estados, não se aplicam aos Municípios**, de modo que os gestores **não estão vinculados à correlata proibição**. Por isso, menciona-se, na parte que trata do “**entendimento dos tribunais**”, **apenas o que é permitido nas eleições gerais**, reforçando a desnecessidade de atendimento por parte dos servidores da administração municipal.

7.1 AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta Proibida

Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou das respectivas entidades da administração indireta.

Legislação

Art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. VI, “b”, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

A restrição é **objetiva**, pois se veda a publicidade independentemente de ter ou não conotação eleitoreira. No período vedado, também pouco importa se a propaganda tem conteúdo estritamente informativo, educativo ou de orientação social (CF, art. 37, §1º)⁶⁵, salvo as hipóteses expressamente excepcionadas pela lei e os casos em que há certa flexibilização da jurisprudência. Apesar de o inciso mencionar o termo “*autorizar*”, entende-se que o importante – e não pode ocorrer – é a “**veiculação**” da **propaganda nesse período**. A proibição aplica-se apenas à **circunscrição eleitoral** do ente federativo cujo cargo esteja em disputa, no caso de 2026, a União, os Estados e o Distrito Federal.⁶⁶

Ressalva Legal

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- Propaganda em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

⁶⁵ TSE – AgR-REspe nº 447861, DJe de 23/09/2014, rel. Min. João Otávio de Noronha.

⁶⁶ Salvo se a propaganda da União ou do Estado venha a afetar as eleições municipais, o que se denominou de interferência de “entes federativos cruzados”. Precedentes: TSE – REspe nº 1563-88, DJe de 27/09/2016, rel. Min. Herman Benjamin; e TRE – PR – Ac. 48.824, 18/12/2014, rel. Juiz Guido José Gobelli.

7 DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AOS MUNICÍPIOS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

7.1 AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



É permitido

- **Entrevista coletiva:** *“A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato”.*⁶⁷
- **Publicação de atos oficiais** (tais como leis e decretos) ou meramente administrativos.⁶⁸
- Solenidade de descerramento de placas de inauguração de obra com nome do Prefeito, em tamanho reduzido e de forma discreta;
- Divulgação de **folder com programação cultural e turística**, de caráter meramente informativo e sem o viés de propaganda (p.ex., feira do livro, horário dos eventos do projeto *“Pelourinho Dia e Noite”*, atrações do *“Festival da Primavera”* etc.);
- **Gabinete itinerante:** deslocamento do Governador e candidato à reeleição, juntamente com Secretários e servidores, para despachos em outras regiões do Estado tipifica mero ato de governo, desde que não tenha menção às eleições nem pedidos de votos.⁶⁹
- **Release à imprensa** sobre conteúdos noticiosos da administração, desde que contenha relato mínimo, neutro e objetivo de determinado ato ou atividade da Administração que seja de interesse público.⁷⁰
- **Realização de eventos**, tais como: a) comemoração de datas cívicas, históricas e culturais já incorporadas ao calendário do órgão; b) de caráter técnico-científico e com divulgação restrita. Nesses casos, é recomendável cautela e moderação, evitando-se promoção pessoal ou exaltação de atos/programas de governo e uso de marcas/símbolos da gestão.⁷¹

⁶⁷ TSE - Rp nº 234314, DJe de 12/10/2010, rel. Min. Joelson Dias.

⁶⁸ TSE - AgRgREspe nº 25748, DJe de 14/8/2006, rel. Min. Caputo Bastos.

⁶⁹ TSE - RO nº 378375, j. em 03/05/2016, rel. Min. Herman Benjamin.

⁷⁰ Cf. Parecer nº 00003/2018/CTEL/AGU - aprovado pela Advogada-Geral da União.

⁷¹ Cf. Parecer nº 00001/2018/CTEL/AGU - aprovado pela Advogada-Geral da União.

7 DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AOS MUNICÍPIOS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

7.1 AUTORIZAÇÃO OU VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



Atenção

A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em **perfil privado de cidadão em rede social** não se confunde com publicidade institucional, não havendo infração. Por conseguinte, “é lícito aos cidadãos, **inclusive os servidores públicos**, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da administração pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional”.⁷²

7.2 REALIZAÇÃO EXCESSIVA DE DESPESA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta Proibida

Empenhar, no primeiro semestre, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Obs.: Para as Eleições de 2026, aplica-se o critério do empenho da despesa (Lei nº 14.356/2022): a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos anteriores ao pleito (2023, 2024 e 2025), multiplicada por seis, reajustada pelo IPCA.

Legislação

Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. VII, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

A regra tem por finalidade **impedir a veiculação excessiva de propaganda de caráter institucional** no ano eleitoral, interditando-se práticas que possam, pelas técnicas de marketing, promover e dar visibilidade a determinado agente público, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre os players do processo eleitoral. **A norma aplica-se apenas à circunscrição eleitoral do ente federativo cujo cargo esteja em disputa.**

⁷² TSE – AgR-REspe nº 37615, j. em sessão virtual de 26/03/2020, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

7 DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AOS MUNICÍPIOS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

7.3 REALIZAÇÃO, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTES DA ELEIÇÃO, DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL EXCESSIVO

Conduta Proibida

Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Legislação

Art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. VIII, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

O que se veda é a concessão de **aumento real da remuneração** dos servidores, impedindo que o chefe do Executivo, sob o pretexto de valorizar o servidor público, conceda aumentos às vésperas da eleição, angariando o apoio de importante fatia do eleitorado, sobretudo em municípios do interior. O período de incidência da norma, segundo o TSE, é de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições e alcança até a posse dos eleitos. **A proibição aplica-se apenas à circunscrição eleitoral do ente federativo cujo cargo esteja em disputa.**



É permitido

- Aprovação de projeto de lei que tenha sido **encaminhado antes do período vedado** (180 dias anteriores à eleição), desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.⁷³
- **Reestruturação de carreiras específicas**, com natureza particular e atingindo apenas parcela do funcionalismo público, de acordo com suas características próprias e necessidades.⁷⁴

⁷³ TSE - Consulta nº 782, Resolução nº 21.296, de 12/11/2002, rel. Min. Fernando Neves.

⁷⁴ TSE - Consulta nº 772, Resolução nº 21.054, de 02/04/2002, rel. Min. Fernando Neves.

7 DISPOSITIVOS QUE NÃO SE APLICAM AOS MUNICÍPIOS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

7.4 INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Conduta Proibida

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

Legislação

Art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, inc. V, da Res.-TSE nº 23.735/2024 (com as alterações da Res.-TSE nº 23.757/2026).

Observações

A proibição abrange os servidores públicos, compreendendo os estatutários, empregados públicos e servidores temporários. Veda-se qualquer movimentação funcional por parte do gestor que possa, em **desvio de finalidade**, alterar o quadro de servidores. **A proibição aplica-se apenas à circunscrição eleitoral do ente federativo cujo cargo esteja em disputa.**

Ressalva Legal

- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 (três) meses antes do pleito;
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

**CALENDÁRIO ELEITORAL DE
2026: DATAS IMPORTANTES
AOS AGENTES PÚBLICOS**

8 CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026: DATAS IMPORTANTES AOS AGENTES PÚBLICOS

As datas a seguir têm por base o Calendário Eleitoral das Eleições 2026, fixado pela Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026, tendo como referência o 1º turno em 4 de outubro de 2026. Assinala-se, em cada marco, se a vedação alcança (ou não) os agentes do Município de Salvador nas eleições gerais.

1º de janeiro de 2026

APLICA-SE

Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, salvo calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §10).

APLICA-SE

Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida (art. 73, §11).

7 de abril de 2026

180 dias antes do 1º turno

NÃO SE APLICA

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedada a revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (art. 73, VIII). Não se aplica ao Município nas eleições gerais.

30 de junho de 2026

NÃO SE APLICA

Data até a qual é proibido empenhar despesas com publicidade que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos anteriores ao pleito - 2023, 2024 e 2025 (art. 73, VII). Não se aplica ao Município nas eleições gerais.

8 CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2026: DATAS IMPORTANTES AOS AGENTES PÚBLICOS

4 de julho de 2026

3 meses antes do 1º turno

NÃO SE APLICA Vedação de nomear, contratar, exonerar, remover ou transferir servidor público, ressalvadas as hipóteses legais (art. 73, V).

APLICA-SE Vedação de realizar transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios (art. 73, VI, "a").

NÃO SE APLICA Vedação de autorizar publicidade institucional e de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e TV (art. 73, VI, "b" e "c").

APLICA-SE Vedação de contratar shows artísticos pagos com recursos públicos em inaugurações (art. 75).

CANDIDATOS Proibição de a candidata ou o candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77).

4 de outubro de 2026

Domingo - 1º turno

Realização do 1º turno das Eleições Gerais de 2026.

25 de outubro de 2026

Domingo - 2º turno

Realização do 2º turno (onde couber: Presidente da República e Governador).



Prefeitura de Salvador

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR